

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 29 de junho de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1069420-76.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Utc Participações S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1 - O Administrador Judicial noticia o resultado da assembleia-geral de credores do Grupo UTC, realizada em 24 de junho de 2021:

(i) as propostas sobre a formação e venda da UPI-Heftos e execução das demais UPI's tratadas no modificativo foram aprovadas pelos credores de acordo com os critérios previstos no art. 42 e também no artigo 45, §§1º e 2º da Lei nº 11.101/2005;

(ii) o 3º aditivo do Plano de Recuperação Judicial, no que tange à forma de pagamento das classes I e IV, foi aprovado pelos credores dessas classes; (iii) foram colhidos os votos da classe trabalhista em 2 cenários, quais sejam: (iii.i) cômputo de todos os credores trabalhistas; e (iii.ii) cômputo apenas da subclasse dos credores trabalhistas advogados, em atendimento à determinação do E. TJSP, constatando-se que, caso segregados todos os trabalhadores com crédito acima de 150 salários mínimos, ainda assim nesta classe teria ocorrido a aprovação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

2 – Quanto ao exame da legalidade do plano, o Administrador Judicial apontou o seguinte:

(i) A cláusula 4.2 prevê tratamento diferenciado para créditos trabalhistas que excederem 150 salários mínimos, com a previsão de pagamento do saldo em prazo superior a 1 ano. Não há ilegalidade na cláusula, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do E. TJSP, no Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”. No mesmo sentido o precedente do STJ no Recurso Especial 1.649.774-SP: “(...) Não se antevê, assim, nenhuma ilegalidade no estabelecimento no patamar máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para que os créditos trabalhistas (e equiparados) tenham um tratamento preferencial — consistente na quitação no prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 54 da LRF, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário, a ser pago nos moldes definidos no plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela assembleia de credores;

(ii) Cláusula 4.2.1.2 - atualização dos valores dos créditos pela TR: Embora já tenha proferido decisão para afastar a TR e determinar a aplicação de índice previsto na Tabela Prática do TJSP, por ser mais adequado para representar a perda do poder aquisitivo da moeda pela inflação, há precedente do STJ no julgamento do REsp nº 1.630.932 – SP no sentido de que deve prevalecer a taxa prevista no plano aprovado, por se tratar de direito disponível, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões econômicas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

(iii) As cláusulas 4.1.3 e 4.1.3.1 previram que os créditos apurados posteriormente à aprovação do Plano serão pagos na forma do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, em até 12 meses, a partir da data em que o juízo da Recuperação Judicial receber a certidão de habilitação de crédito: Com o advento da Lei 14.112/2020, há a possibilidade de encerramento do processo de recuperação judicial sem o período obrigatório de fiscalização de 2 anos. Com isso, será cada vez mais comum a pendência de ações judiciais, com créditos potencialmente sujeito à recuperação, cuja liquidação se dará após o encerramento do processo de recuperação. Diante desse cenário, o termo inicial do pagamento do crédito liquidado por sentença não pode ser a data em que o juízo da recuperação receber a certidão de habilitação de crédito. Em muitos casos sequer haverá juízo da recuperação, pois o processo terá sido encerrado. Conhecendo a recuperanda o valor devido, fixado por decisão judicial, a partir daí deverá efetuar o pagamento. Ou seja, a data do trânsito em julgado da decisão de liquidação deve ser o termo inicial do pagamento, que também observará o cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF, e os termos do plano homologado. Portanto, ficam as cláusulas alteradas nos termos acima mencionados.

(iv) Quanto à implementação das demais UPI's, ratifico o entendimento da Administradora Judicial, no sentido de que a interpretação da “cláusula 6” deve se restringir à possibilidade de que qualquer credor das UPI's objetos da referida cláusula receba sua quota parte do referido direito creditório em nome próprio, de modo a possibilitar a criação de um fundo exclusivo seu ou, ainda, mediante o seu ingresso em fundo já existente, a seu exclusivo critério e desde que respeitado o respectivo regulamento.

3 – Pelo exposto, **HOMOLOGO O 3º. ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cuja fiscalização se dará pelo prazo de 6 meses a partir da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

publicação desse decisão, suficiente para a satisfação dos créditos trabalhistas e a implementação das medidas mais relevantes previstas no aditivo.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**